



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 13, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3587, de 2023, que Estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional e cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos, e sobre o Projeto de Lei nº 2993, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Carlos Viana

27 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5047907868>

PARECER N° DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.993, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA)*, e o Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, a ele apensado.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.993, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, cuja ementa é acima reproduzida.

Inicialmente, registre-se que o PL nº 2.993, de 2023, foi apresentado pelo Senador Astronauta Marcos Pontes em 12 de junho de 2023. Em 15 de agosto de 2023, a Presidência do Senado Federal determinou, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sua tramitação conjunta com o Projeto de Lei nº 3.587, também de 2023, de autoria da Comissão Temporária Externa para acompanhar a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros (CTEYANOMAMI), que trata de tema correlato. Conforme o art. 260, § 3º do RISF, as proposições apensadas terão um único relatório.

O PL nº 2.993, de 2023, institui o Programa Banco Nacional de Perfis Auríferos (BANPA), com o objetivo de, nos termos do art. 2º, *dar suporte às iniciativas de rastreabilidade do ouro e outras substâncias minerais comercializadas no Brasil ou exportadas*.

O art. 3º, *caput*, dispõe acerca das entidades que podem solicitar a adesão ao BANPA, enquanto seus §§ 1º e 2º versam, respectivamente, sobre



os elementos a constarem quando da regulamentação pelo Poder Executivo e a possibilidade de inclusão de outras substâncias minerais além do ouro.

Segue-se, no art. 4º, a cláusula de vigência, que estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que a recente situação de garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami demonstrou a necessidade de dotar o Poder Público de instrumentos efetivos para a fiscalização e o controle da comercialização do ouro produzido no Brasil. Destaca, nesse sentido, a iniciativa “Plataforma de Compra Responsável de Ouro” (PCRO) desenvolvida pela Universidade de São Paulo (USP), exemplificando-a como entidade que poderia participar do BANPA, a depender da decisão do Poder Executivo.

Por sua vez, o PL nº 3.587, de 2023, está dividido em sete capítulos, totalizando quinze artigos.

Pelo Capítulo I, o PL dispõe sobre: *i)* o sistema de rastreamento da produção de ouro como ativo financeiro e seu processo de auditoria, *ii)* o banco de dados para identificação do ouro e *iii)* as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro. Além disso, estabelece tanto as definições necessárias para os fins da lei como a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro e seus objetivos.

Já o Capítulo II cria o Sistema de Gestão de Rastreamento do Ouro (SIG-Ouro), um *mecanismo de certificação de origem e rastreabilidade de ouro como ativo financeiro* e define as atribuições de agentes, entidades e autoridades que atuem ao longo da cadeia de extração, transporte, refino e destinação ao mercado final do ouro. Ainda, proíbe a circulação, o comércio e a posse de ouro como ativo financeiro extraído sob mineração ou garimpo sem registro no SIG-Ouro e sem o Certificado de Conformidade e Origem (CCO).

O Capítulo III institui o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos (BANPA), compreendido como um sistema de informações e gerenciamento de dados cuja finalidade é o armazenamento, a análise e a caracterização de amostras de ouro e de informações relacionadas aos perfis auríferos das províncias brasileiras e do ouro importado ou em circulação no território nacional.



Na sequência, o Capítulo IV estabelece os condicionantes para a concessão do Certificado de Lavra Sustentável (CLS-Ouro) e o Capítulo V dispõe a respeito da obrigação de manter sistema de controle interno, da necessidade de realização de auditoria independente anual e da sujeição à inspeção e à auditoria das autoridades competentes.

Por fim, o Capítulo VI altera o art. 3º da Lei nº 7.766, de 1989, e o Capítulo VII revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, e traz a cláusula de vigência, com a entrada em vigor da norma decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

As proposições foram encaminhadas à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do RISF, compete à CCT opinar sobre regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática. Como o projeto será analisado posteriormente pela CAE e pela CI, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CCT.

As duas proposições visam criar um banco nacional de informações auríferas, com o objetivo de permitir a adequada identificação e rastreabilidade do ouro extraído no Brasil, importado ou em circulação no território nacional.

Consideramos a matéria relevante, pois, além de quase um terço do ouro extraído do Brasil ter indícios de irregularidade, de acordo com estudo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), o garimpo ilegal cresceu 40% apenas nos últimos cinco anos. E, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), ao considerarmos a incidência nos territórios indígenas, o aumento da atividade ilegal foi de quase 800% entre 2016 e 2022.

Para além da ilegalidade da mineração e de aspectos ambientais próprios da atividade, o garimpo ilegal, especificamente no território Yanomami, resultou em uma crise humanitária com graves consequências

sobre a população indígena e repercussão internacional que exigiu providências das autoridades brasileiras.

Nesse contexto, é preciso destacar que o PL nº 3.587, de 2023, é resultado de um longo trabalho realizado pela Comissão Temporária Externa para acompanhar a situação dos Yanomami e a saída dos garimpeiros, que buscou aprimorar a atuação do Poder Público tanto para dirimir a crise humanitária instaurada como para evitar sua recorrência.

Embora ambas as proposições criem o BANPA, o PL nº 3.587, de 2023, inova ao estabelecer a Política Nacional para o Desenvolvimento da Mineração do Ouro, o sistema de rastreamento da produção de ouro e seu processo de auditoria, bem como as diretrizes para certificação da produção sustentável de ouro.

O referido projeto altera o art. 3º da Lei nº 7.766, de 1989, o que é necessário pois a atual redação permite que a destinação e as operações com o ouro sejam comprovadas somente com a apresentação da nota fiscal física ou outros documentos aptos a identificá-las. Como o SIG-Ouro e o BANPA teriam sua eficácia prejudicada, o dispositivo deve ser alterado para obrigar a inclusão da nota fiscal eletrônica com validade jurídica garantida por assinatura digital nos novos sistemas de monitoramento instituídos.

Por fim, a proposição revoga os arts. 37 a 42 da Lei nº 12.844, de 2013, o que também é meritório porque, no contexto do SIG-Ouro e do BANPA, os dispositivos citados, caso permanecessem vigentes, permitiriam o transporte e a realização de operações com o ouro sem o necessário registro pelos novos sistemas, fragilizando a eficácia e a efetividade destes.

Dessa forma, o PL nº 3.587, de 2023, em razão de sua maior completude, deve ser aprovado, restando o PL nº 2.993, de 2023, prejudicado.

Ressaltamos que, em atenção à boa técnica legislativa, faz-se necessário pequeno ajuste redacional à ementa do PL nº 3.587, de 2023, para que nela constem as leis alteradas.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, restando prejudicado o Projeto de Lei nº 2.993, de 2023, e com o oferecimento da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CCT

A ementa do Projeto de Lei nº 3.587, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Estabelece procedimento para certificação de ouro produzido com padrões de sustentabilidade socioambiental, regula a compra, venda e transporte de ouro como ativo financeiro, institui o sistema de rastreamento da produção de ouro em território nacional, cria o Banco Nacional Forense de Perfis Auríferos e altera a Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5047907868>



Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
VAGO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO	PRESENTES
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTES
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO	
CHICO RODRIGUES	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTES
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	3. JORGE SEIF	PRESENTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
DAMARES ALVES	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3587/2023)

NA 22^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 3587/2023, COM A EMENDA 1-CCT, E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 2993/2023.

27 de novembro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5047907868>